



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722332/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.886 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
Recorrente CELINA FERREIRA CARVALHO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente

Assinado Digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – Relator

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 41 a 45, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 36 a 38, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo RECORRENTE para manter o lançamento de IRPF de fls. 03 a 08 dos autos, lavrado em 01/12/2008, relativo ao ano-calendário 2005, com ciência da RECORRENTE em 10/12/2008 (fls. 10 e 11).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 12.711,93, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 06, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

- Dedução indevida de Dependente: regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação. Em razão disso, foi glosado o valor de R\$ 11.232,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação;

- Dedução indevida de Despesas Médicas: regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação. Em razão disso, foi glosado o valor de R\$ 5.365,54 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação;

- Dedução indevida de Despesas com Instrução: regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação. Em razão disso, foi glosado o valor de R\$ 5.871,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

As declarações de rendimentos da RECORRENTE referente ao ano-calendário 2005 (original e retificadoras) foram acostadas às fls. 15 a 30.

Após a revisão da declaração de ajuste da RECORRENTE, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 6.171,44, sobre o qual incidem os respectivos juros de mora e a multa de ofício de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/12/2008, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fl. 02, alegando unicamente que desconhecia a intimação fiscal que deu origem ao processo, para que lhe fosse dada a oportunidade de se defender. Assim, solicitou a revisão do lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 36 a 38 dos autos, julgou improcedente a impugnação da RECORRENTE, mantendo o crédito tributário do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE

Inadmissível a dedução quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou o seguinte:

“(…) o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (Código Tributário Nacional, art. 142). Como, ainda, não há processo instaurado não se pode falar em direito de defesa.

(…)

Por mais que negue isso em sua impugnação, o interessado teve pleno conhecimento dos ilícitos tributários, motivação do procedimento fiscal. Enfim, não há dúvidas quanto às matérias tidas como infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

Mesmo assim, agora, na impugnação, o contribuinte não apresentou qualquer elemento probatório para comprovar as deduções a título de dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução, restando comprovada a regularidade e correção do lançamento. (...)"

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/02/2012, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 47, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 41 a 45, em 02/03/2012.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE afirmou, em suma, que:

- I. Por não ter sido intimada na fase de fiscalização, teve o seu exercício à ampla defesa prejudicado, o que seria causa de nulidade do lançamento;
- II. O art. 23, II, do Decreto 70.235/72 prevê que as intimações são feitas por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III. Cumpre ao Fisco demonstrar que realizou regularmente a intimação fiscal.

Portanto, o RECORRENTE requereu o provimento de seu recurso, para que o lançamento seja considerado nulo.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente lançamento decorreu da glosa de deduções da base de cálculo do IRPF, pleiteadas indevidamente ou a maior pela RECORRENTE, em relação ao ano-calendário 2005.

A DRJ de origem manteve o lançamento, pois a RECORRENTE não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, as informações relativas às deduções com despesas médicas, de instrução e nem a relação de dependência que mantém com as pessoas indicadas em sua declaração de ajuste.

Em suas razões de apelo, a RECORRENTE em nenhum momento apresentou argumentações no sentido de rebater as glosas efetuadas pela fiscalização. Limita-se apenas a informar que não foi devidamente intimada quando da fase de fiscalização para comprovar tais deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste, e que deveria ter sido regularmente intimada em seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23, II, do Decreto 70.235/72.

Ora, o presente lançamento se deu em razão da não comprovação das despesas médicas e com instrução pleiteadas nas declarações de ajuste referente ao ano-calendário 2005, além da glosa da dedução com dependentes.

Importante transcrever os dispositivos legais que tratam da matéria. Os arts. 8º e 12 da Lei nº 9.250/95 (com a redação vigente à época dos fatos geradores) dispõem o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

Por sua vez, importante ressaltar que, conforme disciplina o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o contribuinte deve comprovar as deduções pleiteadas em declaração de ajuste:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

Assim, a RECORRENTE deveria ter acostado aos autos, em qualquer fase processual, documentos hábeis e idôneos que comprovassem as despesas médicas e com instrução despendidas durante o período, além da relação de dependência que mantém com as pessoas indicadas em sua declaração de ajuste. É inócuo o Recurso Voluntário da RECORRENTE, visto que não há, nos autos, documentação comprobatória capaz de restabelecer as deduções pleiteadas pela RECORRENTE.

A RECORRENTE ainda, até mesmo no atual momento processual, ter acostado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste, a fim de afastar (ao menos que parcialmente) o lançamento. No entanto, não há, nos autos, documentação comprobatória capaz de rebater o constatado pela fiscalização.

As alegações da RECORRENTE desacompanhadas de quaisquer meios de provas que as dê sustentáculo não podem ser acolhidas. Este é um “princípio” de qualquer rito processual, seja na esfera administrativa ou na judiciária, e não é diferente a postura deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

“RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)”

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.

Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº 149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 30/05/2008)”

A RECORRENTE alega unicamente em sua defesa que deveria ser anulado o lançamento pois a mesma não foi intimada da fiscalização, tendo sido somente intimada quando houve o lançamento do tributo. A esse respeito, inclusive, vale transcrever trecho do voto recorrido:

“No sistema SucopImagem da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta que a intimação enviada por via postal para o domicílio fiscal do contribuinte não foi entregue e devolvida , em 02/09/2008, porque o recebimento foi recusado.

Posteriormente, formalizado o lançamento, o contribuinte foi notificado, também por via postal, no mesmo endereço.

O contribuinte alega a impossibilidade de apresentar defesa antes da Notificação de Lançamento o que cerceou seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi possibilitado instruir o processo com as prova necessárias.

A este respeito, registra-se que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Portanto, caberia à RECORRENTE acostar aos autos documentos que comprovassem as informações por ela prestadas a título de deduções.

Ante o acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de manter a decisão proferida pela DRJ.

Assinado Digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

Processo nº 10580.722332/2008-84
Acórdão n.º **2102-002.886**

S2-C1T2

Fl. 57

CÓPIA